



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 141 /2013  
3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
SESSÃO DE 29.01.2013  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3046/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200905755  
AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: PIERINO GOTTI INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS DE CARGA LTDA.  
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA:** ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. A empresa autuada não incluiu o IPI na base de cálculo do ICMS. A ausência do IPI na composição da base de cálculo do ICMS enseja a "falta de recolhimento" e não a inidoneidade da nota fiscal. Processo julgado **IMPROCEDENTE**, nos termos do Parecer nº 510/2012, da Consultoria Tributária.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

*Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A empresa autuada emitiu a NF 013221, destinada ao ativo permanente da empresa Asfaltos Nordeste Ltda., e não incluiu o IPI na base de cálculo do ICMS devido, contrariando os arts. 155, parágrafo 2º, inciso XI, da CF, art. 13, parágrafo 2º da LC 87/96, art. 6º, parágrafo 2º do Decreto 1.980, do RICMS do Estado do Paraná.*

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 127, c/c 131, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 155, §2º, XI, da Constituição Federal. Propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>
<b>Base de Cálculo: R\$102.000,00</b>
<b>ICMS: R\$17.340,00</b>
<b>Multa (30%): R\$30.600,00</b>
<b>TOTAL: R\$47.940,00</b>

Consta das Informações Complementares ao Auto de Infração, que no dia 30.04.2009, foi apresentada ao Posto Fiscal de Penaforte a Nota Fiscal nº 013221, emitida pela autuada, para acobertar o transporte de UM semi reboque para o transporte de asfalto e outros produtos, oriundos da cidade de Colombo, no Estado de Paraná, até a cidade de Maracanaú, Ceará.

O Agente Fiscal esclarece a natureza da operação indicada na aludida nota fiscal é de "VENDA DE PRODUÇÃO DE ESTABELECIMENTO", sendo o referido bem destinado ao ativo permanente da empresa destinatária dos mesmos, ASFALTOS NORDESTE LTDA.

Ocorre que na remessa dos equipamentos, iniciada no Estado do Paraná até o Ceará, a autuada efetuou na nota fiscal 013221, o destaque do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), utilizando a alíquota de 5%, no valor de R\$4.857,14, entretanto, não incluiu este valor na base de cálculo do ICMS, como determina o art. 13, §2º, da LC 87/96.

Integram os Auto de Infração, às fls. 03 a dos autos, os seguintes documentos:

- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Mandado de Liberação da Mercadorias;
- ✓ Nota Fiscal Fatura nº 013221;
- ✓ Certificado de Guarda das Mercadorias nº 661/2009;
- ✓ Aviso de Recebimento, datado de 29.05.2009;

O Autuado interpôs a impugnação do feito (fls. 21-60).

Em 1ª Instância, o processo foi julgado PROCEDENTE, por entender que, de fato, a NF 013221 configura em documento inidôneo para acobertar a operação de venda do equipamento acima nominado.

Nestes termos, confirmou a aplicação da penalidade indicado pela Agente Fiscal, prevista no art. 123, III, "a", ou seja: "multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

A autuada interpôs recurso Voluntário, constante às fls. 84 a 102.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 510/2012, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido e provido, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, por entender que o IPI que não foi destacado na NF 013221, seria devido ao Estado do Paraná e não ao Estado do Ceará, salientando que a ausência do IPI na composição da base de cálculo do ICMS

enseja a infração "FALTA DE RECOLHIMENTO e não de inidoneidade do documento fiscal, tal como fora enquadrado pelo agente fiscal responsável pela ação.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a remessa de equipamentos, do Estado do Paraná, com destino à empresa Asfalto Nordeste, localizada no Município de Maracanaú, no Ceará, para compor o ativo imobilizado da adquirente, com nota fiscal inidônea.

Quanto ao mérito, entendo que a infração não restou caracterizada, adotando a fundamentação indicada pela Consultoria Tributária, no Parecer nº 510/2012, uma vez fora imprecisa e equivocada a infração indicada pela agente autuante, tendo em vista que a ausência do montante do IPI, na base de cálculo do ICMS não configura INIDONEIDADE DA NOTA FISCAL, como o indicado no Auto de Infração ora em julgamento, sendo correta a autuação do contribuinte pelo FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

Destare, vislumbra-se que A NOTA FISCAL 013221 preenche todos requisitos de validade e eficácia presentes na legislação, especificamente, no art. 170, do Decreto nº 24.569/97.

Pelas razões apresentadas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente PIERINO GOTTI INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS DE CARGA LTDA. E Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de março de 2013.**

  
**Francisca Marta de Sousa**  
**PRESIDENTE**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ana Mônica Figueiras Menescal**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sandra Arães Rocha**  
**CONSELHEIRA**

  
**José Gonçalves Feitosa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
**CONSELHEIRA**

  
**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
**CONSELHEIRO**

  
**Matteus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**